



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.001046/2009-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.325 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2014
Assunto Realização de Diligência Fiscal
Recorrente TRANSBACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja promovida a ciência ao Sujeito Passivo do teor e do resultado da Diligência Fiscal a fls. 374 dos autos.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/02/2000 a 31/12/2001

Data de lavratura da NFLD: 30/09/2002.

Data da Ciência da NFLD: 03/10/2002.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela Gerência Executiva de São Bernardo do Campo da Secretaria da Receita Previdenciária que julgou procedente em parte o lançamento tributário aviado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.512.055-0, consistente em contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parcela patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, às destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) e ao pró-labore, relativos a diferenças de contribuições devidas entre os valores recolhidos pela empresa e os valores apurados de acordo com a documentação apresentada, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 69/72.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o Sujeito Passivo apresentou impugnação a fls. 76/84.

A Seção de Análise de Defesas e Recursos da Gerência Executiva do INSS em São Bernardo do Campo baixou o feito em Diligência Fiscal para que fossem sanadas algumas irregularidades na formalização do lançamento, conforme despacho a fl. 212.

Em atendimento à diligência requestada por meio do Despacho de Diligência acima citado, a Autoridade Lançadora emitiu Relatório Fiscal Substitutivo a fls. 214/255.

Devidamente cientificado do inteiro teor do resultado da diligência acima apontada, o Contribuinte ofereceu aditamento à impugnação, a fls. 260/264.

A Gerência Executiva de São Bernardo do Campo da Secretaria da Receita Previdenciária lavrou Decisão Administrativa textualizada na Decisão-Notificação nº 21.434.4/0127/2004, a fls. 294/320, julgando procedente em parte o presente lançamento, para dele excluir a contribuição previdenciária destinada ao SAT para todo o período (02/2000 a 13/2001), bem como as parcelas de contribuições de Terceiros, apenas e tão somente quanto às destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, no mesmo período, retificando o crédito tributário na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 267/279.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de primeira instância administrativa em 17/11/2004, conforme Aviso de Recebimento a fl. 327 e, inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o interpôs recurso voluntário, a fls. 2438/2490, requerendo, ao fim, a declaração de nulidade do lançamento fiscal.

A 2ª CaJ - Segunda Câmara de Julgamento do CRPS converteu o julgamento em Diligência Fiscal, para que fossem esclarecidas questões pertinentes ao lançamento em debate, conforme despacho a fls. 371/373.

Em atendimento à diligência requerida, a Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária de São Bernardo do Campo/SP emitiu informação fiscal a fl. 374, sendo os autos, ato contínuo, encaminhado para este CARF para prosseguimento do Julgamento do Recurso Voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 17/11/2004. Havendo sido o recurso voluntário postado na Agência dos Correios em 14/12/2004 (fl. 347), há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos a cognição meritória, urge ser sanada uma irregularidade de cunho eminentemente processual.

No curso da instrução do processo, após o oferecimento do Recurso Voluntário, o julgamento do feito foi convertido em Diligência Fiscal para que fossem esclarecidas questões pertinentes ao lançamento em debate, conforme despacho a fls. 371/373.

Em atendimento ao requisitado pela 2ª CaJ do CRPS, houve-se por emitida pela Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Previdenciária de São Bernardo do Campo/SP a informação fiscal a fl. 374, sendo os autos, na sequência, encaminhado para este CARF para prosseguimento do Julgamento do Recurso Voluntário, sem que fosse dada ciência ao Sujeito Passivo do teor do resultado da Diligência Fiscal acima referida.

O proferimento de decisões administrativas sem que tenha sido oportunizado ao Contribuinte a faculdade de se manifestar a respeito do resultado do Incidente Processual em questão se configuraria, ao nosso sentir, hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que as argumentações expendidas pela Fiscalização, em sede de Diligência Fiscal, seriam assimiladas pelo Órgão Julgador de 2ª Instância, sem a contradita da parte adversa, e tidas, obviamente, como não contestadas, em flagrante ofensa ao princípio “*audiatur et altera pars*”.

Processo nº 13819.001046/2009-10
Resolução nº **2302-000.325**

S2-C3T2

Fl. 394

Revela-se o Direito Processual Administrativo refratário ao proferimento de Decisões em que reste configurada qualquer modalidade de preterição ao direito de defesa, as quais já nascem sob o estigma da nulidade.

Por tais razões, pugnamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que seja promovida a ciência ao Sujeito Passivo do teor e do resultado da Diligência Fiscal ora em debate, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo no prazo normativo.

4. RESOLUÇÃO

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA FISCAL**, nos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.